

ASSEMBLEIA DAS GAÚCHAS E GAÚCHOS

A CASA DOS GRANDES DEBATES



2015 · 2019



**Assembleia
Legislativa**

Estado do Rio Grande do Sul

Lei Maria da Penha e Feminicídio

Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006

Lei Nº 13.104, de 9 de março de 2015



Comissão de Cidadania e Direitos Humanos

Venda Proibida

Mesa Diretora

PRESIDENTE: Dep. Marlon Santos (PDT)

1.º VICE-PRESIDENTE: Dep. Juliano Roso (PCdoB)

2.º VICE-PRESIDENTE: Dep. Nelsinho Metalúrgico (PT)

1.º SECRETÁRIO: Dep. Edson Brum (MDB)

2.º SECRETÁRIO: Dep. Frederico Antunes (PP)

3.ª SECRETÁRIA: Dep. Zilá Breitenbach (PSDB)

4.º SECRETÁRIO: Dep. Maurício Dziedricki (PTB)

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos

Presidente

Jeferson Fernandes - PT

Vice-Presidente

Mirian Marroni - PT

Titulares

Bombeiro Bianchini - PR

Ênio Bacci - PDT

João Reinelli - PSD

Lucas Redecker - PSDB

Luis Augusto Lara - PTB

Manuela d'Ávila - PCdoB

Missionário Volnei - PR

Pedro Ruas - PSOL

Pedro Westphalen - PP

Tiago Simon - PMDB

Suplentes

Álvaro Boessio - PMDB

Eduardo Loureiro - PDT

João Fischer - PP

Juliano Roso - PCdoB

Luiz Fernando Mainardi - PT

Pedro Pereira - PSDB

Ronaldo Santini - PTB

Stela Farias - PT

APRESENTAÇÃO

A Lei Maria da Penha, lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, representa o maior avanço do ponto de vista legal, na defesa e garantia à vida das mulheres brasileiras. Tendo como objetivo principal criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, essa legislação responde não só ao dispositivo constitucional 226 § 8º, da Constituição Brasileira, mas também a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, além de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil. Dispõe ainda a legislação, sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e aponta para necessidade de implementação de redes de atendimento e enfrentamento à violência contra as mulheres.

Como resultado de um intenso processo de mobilização dos movimentos de mulheres e feminista, a Lei Maria da Penha representa uma das maiores conquistas para as mulheres brasileiras. O reconhecimento da violência doméstica contra as mulheres como crime sujeito de punição é um marco histórico no contexto legal brasileiro, dando visibilidade a um problema social, fruto de uma sociedade patriarcal, que por anos tratou a violência contra as mulheres como um tema privado. A legislação atende ainda, compromissos assumidos pelo Brasil ao subscrever tratados internacionais que impõe a edição de leis visando assegurar a proteção à mulher, criando mecanismos legais capazes de responder com eficácia às diferentes formas de violências contra a população feminina, tão presentes na sociedade brasileira.

Corroborando a iniciativa tão emblemática da Lei Maria da Penha, o mais recente avanço da legislação brasileira em relação à vida das mulheres é a Lei do Femicídio, nº 13.104, de 9 de março de 2015, que qualifica o assassinato como hediondo, quando esse for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. De acordo com o Código Penal, o crime de femicídio é inafiançável e não pode ter a

pena reduzida. Este instrumento legal recém-conquistado, também se agrega à importantes documentos internacionais de proteção à vida das mulheres que o Brasil é signatário, com destaque à resolução da 57ª Sessão da Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW) das Nações Unidas sobre a preocupação com mortes de mulheres e meninas com motiv de gênero. Após um ano de existência, essa legislação vem colaborando em dar visibilidade às violências sofridas pelas mulheres por motivação de ódio de gênero e além disso, retirando a morte de mulheres, nesses casos, do rol dos crimes passionais. Embora seja um desafio junto à institucionalidade, a incorporação oficial e cotidiana do termo feminicídio, em se tratando de mortes de mulheres por motivação específica, é um dos elementos fundamentais da nova lei.

Desta forma, a Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul – CCDH, reafirma seu compromisso histórico de difundir através da publicação de documentos que consagram os avanços na legislação gaúcha e brasileira na defesa dos direitos humanos, dando voz à luta do povo negro, das mulheres, da população LGBT, idosos, pessoas com deficiência, crianças, indígenas, jovens e outros setores, muitas vezes vítimas de preconceito e perseguição. Neste espírito a CCDH reedita este material contendo a íntegra da Lei Maria da Penha e a da Lei do Feminicídio, com intuito de difundir e consolidar avanços e conquistas das mulheres brasileiras na implementação da igualdade e da cidadania.

Deputado Jeferson Fernandes

Presidente CCDH

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

(atualizada até a Lei nº 13.641, de 03 de abril de 2018)

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:(Vide Lei complementar nº 150, de 2015).

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo in-

dependem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que con-

figure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou ou-

tros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afas-

tamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes.

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica

e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes.

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e

familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução cri-

minal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade con-

jugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados

e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR).

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....

II -

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff

LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015.

Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121.

Homicídio qualificado

§ 2º

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

.....

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....

Aumento de pena

.....

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

ENDEREÇOS

Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos - Departamento de Políticas Públicas para as Mulheres

Av. Borges de Medeiros, 1501, 11º andar
90119-900 – Porto Alegre/RS
Fone: 3288 -7361/3288-7362

Centro de Referência da Mulher “Vânia Araújo Machado”

Travessa Tuiuti, nº 04, loja 10 – Horário:
8:30h às 18h (não fecha ao meio-dia) Bairro Centro – 90.050-270 –
Porto Alegre/RS
ESCUTA LILÁS – 0800 541 0803 -
Ligação Gratuita

Conselho Estadual dos Direitos da Mulher

Rua Miguel Teixeira, 86
Bairro Cidade Baixa – 90050-250 – Porto Alegre/RS
Fone: 3361-0832

Ministério Público Estadual - Promotoria dos Direitos Humanos

Rua Santana, 440, Térreo –
Porto Alegre - RS Fones: (51) 3295-8911
dhumanos@mp.rs.gov.br

Defensoria Pública do RS - Centro de Referência em Direitos Humanos

Rua Siqueira Campos, 731
DISQUE-ACOLHIMENTO 0800 644 5556 -
Ligação Gratuita

Delegacia da Mulher de Porto Alegre – Plantão 24h

Palácio da Polícia – entrada pela Rua Professor Freitas de Castro Fones: 3288-2172/3288-2308

CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER 24H - LIGUE: 180 (ligação gratuita)

REDE LILÁS

I. CENTROS DE REFERÊNCIA DA MULHER – CRMs

Os Centros de Referência de Atendimento à Mulher prestam acolhida, acompanhamento psicológico e social, e orientação jurídica às mulheres em situação de violência, (violência doméstica e familiar contra a mulher - sexual, patrimonial, moral, física, psicológica; tráfico de mulheres, assédio sexual; assédio moral; etc).

Bagé

Centro de Referência da Mulher (CRM)

Rua General João Teles, nº 864 -
Bairro: Centro - Referência: Antiga Coma-
gelã - 96400-030
(53)3242-6551
Horário: 8h às 14h
coordmulherbage@hotmail.com

Barão

Casa da Mulher

Rua da Estação, nº 1411 -
Bairro: Centro - 95730-000
(51)3696-2271 Fax: (51)3696-1200
Horário: 7h30 às 11h30 e das 13h às 17h
crmulher@baraors.gov.br

Bento Gonçalves

Centro de Referência à Mulher em Situação de Violência (REVIVI)

Rua Assis Brasil, nº 94, Térreo -
Bairro: Centro - Referência: Próximo à Igreja Santo Antônio
95700-000
(54)3454-5400 Fax: (54) 3454-5400
Horário: 8h às 11h45 e das 13h15 às 17h30
revivi@bentogoncalves.rs.gov.br

Canoas

Centro de Referência as Mulheres Vítimas de Violências (CRM) Patrícia Esber

Rua Siqueira Campos, nº 321 -

Lei Maria da Penha e Feminicídio

Bairro: Centro - Referência: Próximo à estação La Salle do Metrô – 92010-230 (51) 3464-0706

Horário: 9h às 17h – não fecha ao meio dia
crvmulhercanoas@gmail.com
estação La Salle do Metrô – 92010-230

Caxias do Sul

Centro de Referência para Mulher (CRM) Rompendo Paradigmas

Rua Alfredo Chaves, nº 1333 -
Bairro: Exposição – 95020-460
(54) 3218-6026 Fax: (54)3218-6026
Horário: 9h às 17h
crlmulher@caxias.rs.gov.br

Cruz Alta

Centro de Referência (CRMM) Maria Mulher

Rua João Manoel, nº 90 - B
Bairro: Centro - Referência: Ao lado da Escola Estadual Gabriel Miranda – 98005-170
(55) 3322-1716
Horário: 7h30 às 13h30
mulher@cruzalta.rs.gov.br

Gravataí

Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM) Casa Lilás

Rua Coronel Fonseca, nº 410 -
Bairro: Centro - Referência: Próximo à 1ª DP - 94065-250
(51) 36007720 / 7721
apppm@gravatai.rs.gov.br
Horário: 8h às 17h30 – não fecha meio dia.

Ivoti

Centro de Referência da Mulher - Iracy Cidonha Klein

Rua Arthur Augusto Gernhardt - Bairro: Morada do Sol - 93900-000 (51) 3563-2151
Horário: 8h às 11h30 e das 13h às 17h
centrodereferenciaivoti@gmail.com

Novo Hamburgo

Viva Mulher Centro de Referência e Atendimento

Avenida Pedro Adams Filho, nº 5836 -
Bairro: Centro - 93320-000
(51) 3097-9482 Fax: (51)3594-8128
Horário: 9h às 18h
vivamulher@novohamburgo.rs.gov.br

Parobé

Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM) Geni Lenyn

Rua Vera Cruz, nº 701 -
Bairro: Centro - Referência: Funciona no mesmo endereço da Coordenadoria da Mulher - 95630-000
(51) 3953-1037
crlmulher@parobe.rs.gov.br

Porto Alegre

Centro de Referência da Mulher Vânia Araújo Machado

Rua Tuiuti, nº 10 -
Bairro: Centro - Referência: Esquina com Desembargador André da Rocha
90050-270
08005410803
Horário: 8h30 às 18h – não fecha ao meio dia
crm@spm.rs.gov.br

Porto Alegre

Centro de Referência de Atendimento da Mulher Municipal - Márcia Calixto

Rua Siqueira Campos, nº 1184, 16º andar -
Bairro: Centro Histórico - 90010-001
(51) 3289-5102
Horário: 8h às 12h e 13h30 às 18h
cram@smdh.prefpoa.com.br

Santa Rosa

Centro de Referência Regional de Atendimento à Mulher (CRRM) Dirce Grosz

Rua Buenos Aires, nº 419 - Bairro: Centro - Referência: Vila Militar - 98900-000

(55) 3511-1532
Horário: 8h30 às 14h30

crrm-dircecosz@santarosa.rs.gov.br

Santana do Livramento
Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM) Professora Deise

Rua dos Andradas, nº 1157 -
Bairro: Centro - Referência: Próximo a Praça Maurício Cardoso
97573-001
(55) 3968-1032
Horário: 7h30 às 13h30
centrodereferencia_lvto@yahoo.com.br

Santiago
Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM)

Rua Silvério Machado, nº 71 -
Bairro: Centro - Referência: No mesmo Pátio do Corpo de Bombeiros - 97700-000
(55) 3251-1155
Horário: 9h às 15h
cmulher@pmsantiago.com.br

São Leopoldo
Centro Jacobina de Atendimento e Apoio à Mulher

Praça Tiradentes, nº 119 - Bairro: Centro -
93010-020 (51) 3588-8224
Horário: 8h às 14h
cjacobina@saoleopoldo.rs.gov.br

Sapiranga
Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM) Alzira Valesca Lampert Fett

Avenida 20 de Setembro, nº 1695 - Bairro:
Oeste - Referência: Próximo ao Cemitério
93800-000
(51) 3959-1052
Horário: 12h30 às 18h30
coordenadoriadamulher@sapiranga.rs.gov.br

Três de Maio
Centro de Referência da Mulher

Flor de Lis

Bairro: Centro - 98910-000 (55) 3535-3900
Horário: 7h30 às 13h30
centroflordelis@pmtresdemaio.com.br

Vacaria
Centro de Referência para Mulher (CRM) Márcia Santana

Rua Ramiro Barcelos, 276 -
Bairro: Centro - 95200-000
(54) 3231-6463
Horário: 8h às 12 e das 13h15 às 17h15
crmulher@vacaria.rs.gov.br

II. DELEGACIAS DE POLÍCIA E POSTOS POLICIAIS E ESPECIALIZADOS DA MULHER – DEAMs – TELEFONES:

ALEGRETE
55.3421.4122

ALVORADA
51.3411.8048

BAGE
53.3242.7570

BENTO GONÇALVES
54.3452.3200

CAÇAPAVA DO SUL
55.3281.1861

CACHOEIRA DO SUL
51.3722.2845

CAMAQUÃ
51.3671.4996

CANELA
54.3282.7190

CANOAS
51.3462.6700

CARAZINHO
54.3331.4149

CAXIAS DO SUL

54.3221.1357

CRUZ ALTA

55.3322.1864

ERECHIM

54.3321.6522

ESTEIO

51.3458.9650

FREDERICO WESTPHALEN

55.3744.4044

GRAVATAI

51.3431.5277

GUAIBA

51.3401.7100

IBIRUBÁ

54.3324.1638

IJUÍ

55.3332.7979

LAGOA VERMELHA

54.3358.1283

LAJEADO

51.3748.6912

MONTENEGRO

51.3632.1521

NOVO HAMBURGO

51.3584.5805

PALMEIRA DAS MISSÕES

55.3742.1080

PAROBE

51.3543.1488

PASSO FUNDO

54.3581.0725

PELOTAS

53.3225.6888

PORTO ALEGRE

51.3288.2172

RIO GRANDE

53.3293.1420

SANTA CRUZ DO SUL

51.3711.2121

SANTA MARIA

55.3222.9646

SANTA ROSA

55.3512.5911

SANTANA DO LIVRAMENTO

55.3244.2129

SANTIAGO

55.3251.2364

SANTO ANGELO

55.3313.2340

SÃO BORJA

55.3431.1910

SÃO GABRIEL

55.3232.6166

SAO LEOPOLDO

51.3590.1728

SÃO LUIZ GONZAGA

55.3352.8102

SAPUCAIA DO SUL

51.3474.8878

SOLEDADE

54.3381.1799

TORRES

51.3664.2677

TRAMANDAÍ

51.3661.1983

TRÊS PASSOS

55.3522.1844

URUGUAIANA

55.3411.9461

VACARIA

54.3232.9327

VIAMAO

51.3492.2090

III. CRAS - CENTROS DE REFERÊNCIA DA ASSISTENCIA SOCIAL

O CRAS é uma unidade pública estatal responsável pela organização e oferta de serviços de proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) Realiza trabalho social, de caráter continuado com famílias, no sentido de fortalecer a função protetiva das famílias, prevenir a ruptura dos seus vínculos, promover acesso e usufruto de direitos e contribuir na melhoria de sua qualidade de vida.

Ajuricaba

Rua Oscar Schimidt, nº 172 - Bairro Centro

98750-000

(55)3387-1300

asocial@pmajuricaba.com.br;

Alegrete

Avenida Alberto Pasqualini, s/nº - Bairro Vila Kennedy

97545-030

(55) 3421-5252

craskennedy2010@gmail.com;

Alto Alegre

Rua Duque de Caxias, nº 380 - Bairro Centro

99430-000

(54) 3382-1080

assistenciasocialaa@hotmail.com;

Anta Gorda

Rua Doutor Campos, nº 340 -

Bairro Centro 95980-000

(51) 3756-1161

asocial@antagorda-rs.com.br;

Arroio do Meio

Rua Monsenhor Jacob Seger, nº 186 -

Bairro Centro

95940-000

(51) 3716-1166

asocial@arroiodomeiros.com.br;

Arroio do Padre

Estrada Arroio do Padre, s/nº - Bairro Centro

96155-000

(53) 8443-7549

cras@pmarroiodopadre.com.br;

Arvorezinha

Rua Mascarenhas de Moraes, nº 860 - Bairro Centro

95995-000

(51) 3772-1065

cras@arvorezinha-rs.com.br;

Bagé

Avenida Átila Taborda, nº 2599 - Bairro

Parque Silveira Martins 96400-000

(53) 3242-1858

cras.dame.smtas@bage.res.gov.br;

Rua Luís Adão Médici, nº 560 -

Bairro Ivo Ferronato

96400-970

(53) 3242-6998

cras.ivo.smk@bage.rs.gov.br;

Rua nº 738 - Bairro Prado Velho

96400-000

(53) 3247-5730

cras.smtas@bage.rs.gov.br;

Balneário Pinhal

Rua K, nº 151 - Bairro Túnel Verde 95599-000

(51) 3615-4000

Lei Maria da Penha e Feminicídio

crastunelverde@balnerariopinhal.rs.gov.br;

Barão de Cotegipe

Rua Augusto Berticeli, nº 67 -
Bairro Centro
99740-000
(54) 3523-1498
cras@baraodegotegipe.rs.gov.br;

Barra do Guarita

Rua Sobradinho, nº 9 - Bairro Centro
98530-000
(55) 3616-1016;

Barra do Quarai

Rua Salustiano Marty, nº 250 -
Bairro Centro 97538-000
(55) 3419-1403
Fax: (55) 3419-1001

cras.barra@bol.com.br;

Bento Gonçalves

Avenida Oswaldo Aranha, nº 1479 -
Bairro Cidade Alta
CEP: 95700-000
(54) 3055-7337
cras2@bentogoncalves.rs.gov.br;

Rua Carlos Dreher Neto, nº 650
Bairro - Vila Nova
CEP: 95700-000
(54) 3451-4884
semhas1.secretaria@gmail.com;

Bom Jesus

Rua Borges de Medeiros, nº 1715
Bairro: Conceição
CEP: 95290-000
(54) 3237-1840
crasbj@m2net.com.br;

Bom Retiro do Sul

Rua Jorge Sett, nº 221 Sala 101 -
Bairro: Centro
CEP: 95870-000
(51) 3766-1123

das@bomretirodosul.gov.rs.br;

Boqueirão do Leão

Rua São João, nº 1233 -
Bairro: Centro
CEP: 95920-000
(51) 3789-1513
Fax:(51)3789-1179
assistencia@boqueiraodoleao.rs.gov.br;

Brochier

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 -
Bairro: Centro
CEP: 95790-000
(51) 3697-1582
assistsocial@brochier.rs.gov.br;

Caçapava do Sul

Rua Miguel Paz, nº 237 -
Bairro: Sul
CEP: 96570-000
(55) 3281-5738
crascacapava@farrapo.com.br;

Cacequi

Rua Brasil, nº 1317 - Bairro Vila Iponã
CEP: 97450-000
(55) 3254-3449
crascacequi@hotmail.com;

Cachoeira do Sul

Rua General Osório, s/nº -
Bairro: Frota
CEP: 96508-240
(51) 3724-6103
stascachoeiradosul@gmail.com;

Cachoeira do Sul

Rua Gregório da Fonseca, nº 1783 -
Bairro: Noemia
CEP: 96503-240
(51) 3724-6103
stascachoeiradosul@gmail.com;

Cachoeirinha

Rua Anita Garibaldi, nº 307 -
Bairro: Carlos Wilkens
CEP: 94930-530

(51) 3441-4465

E-crascarloswilker@gmail.com;

Rua Arlindo Silveira Martins, nº 811 –
Bairro Colinas

CEP: 94945-410

(51) 3438-1079

crasfc@gmail.com;

Cacique Doble

Rua Nemesia, nº 149 - Bairro Centro

CEP: 99860-000

(54) 3552-1222;

Camargo

Rua Padre Stripuli, nº 485 - Bairro Centro

CEP: 99165-000

(54) 3357-1154

associal@pmcamargo.com.br;

Cambará do Sul

Rua Dona Ursula, nº 661 -

Bairro: Centro

CEP: 95480-000

(54) 3251-1174

pmcassistencia@terra.com.br;

Campina das Missões

Rua Santa Rosa, nº 592 -

Bairro: Centro

CEP: 98975-000

(55) 3567-1258

bemestarsocial@campinadasmissoes.rs.gov.br;

Campinas do Sul

Rua Álvares Cabral s/nº -

Bairro Centro

CEP: 99660-000

(54) 3366-1484

assistenciasocial@campinasdosul.rs.gov.br;

Campo Bom

Rua Santa Teresinha nº 85 -

Bairro: Centro

CEP: 93700-000

(51) 3597-9147;

Campo Novo

Rua Rui Barbosa, nº 211 -

Bairro Progresso

CEP: 98570-000

(55) 3528-1051

crascamponovo@gmail.com;

Candelária

Rua Botucaraí, nº 1601 -

Bairro: Centro

CEP: 96930-000

(51) 3743-1002 Fax: (51) 3743-1002

pm.assistencia@candelaria-rs.com.br;

Cândido Godói

Rua João Magalhães, nº 182 - Bairro Cen-
tro

98970-000

(55) 3548-1200

Fax: (55) 3548-1200

assistenciasocialcandido@yahoo.com.br;

Candiota

Rua Norberto Nunes, nº 49 -

Bairro Dario Lassance

96495-000

(53) 3245-7268;

Capão do Cipó

Avenida Tancredo Neves, nº 1095 -

Bairro: Centro

CEP: 97753-000

(55) 3611-1301

crascipo@hotmail.com;

Capitão

Rua Cândido Rizzi, nº 29 - Bairro Centro

CEP: 95935-000

(51) 3758-1323

cras@capitaors.com.br;

Caraá

Inácio Rabelo dos Santos, nº 360 –

Bairro: Centro

CEP: 95515-000

(51) 9635-0825

assistencia@caraa.rs.gov.br;

Lei Maria da Penha e Feminicídio

Carlos Barbosa

Rua Ampelio Carlotto, nº 74 -
Bairro Centro 95185-000
(54) 3461-8960

Casca

Rua Almirante Alexandrino, nº 541 –
Bairro: Centro
99260-000
(54) 3347-1739
asocial@pmcasa.com.br;

Caseiros

Rua Benjamin Nadin, nº 27 -
Bairro: Centro
CEP: 93315-000
(54) 3353-1123
cras@pmcaseiros.com.br;

Caxias do Sul

Rua Angelina Estéfen de Souza, nº 161 –
Bairro: Reolon
CEP: 95032-300
(54) 3901-1492
fas.crasoeste@caxias.rs.gov.br;

Rua Bento Gonçalves, nº 1253 -
Bairro Centro
95020-412
(54) 3220-8700
fas.crascentro@caxias.rs.gov.br;

Rua das Fruteiras, nº 925 - Bairro Santo
Antônio - Referência: Loteamento Santo
Antonio
95045-150
(54) 3901-1484
fas.crasnorte@caxias.rs.gov.br;

Cerro Branco

Rua Henrique Hobina, nº 164 –
Bairro Centro
96535-000
(51) 3725-1203
social@pmcerrobrano.rs.gov.br;

Cerro Grande

Avenida 20 de Dezembro, nº 591 -

Bairro Centro

98340-000
(55) 3756-1100
assistenciasocial@pmcerrogrande.com.br;

Chapada

Rua Padre Anchieta, nº 90 -
Bairro Centro
99530-000
(54) 3333-1166;

Ciríaco

Rua Joaquim Ribeiro Neto, nº 446 -
Bairro: Centro
CEP: 99970-000
(54) 3346-1018
assistencia@pmciriaco.com.br;

Colinas

Rua Olavo Bilac, nº 370
Bairro: Centro CEP: 95895-000
(51) 3760-4000 Fax:(51) 3760-1161
assist.social@colinasrs.com.br;

Condor

Rua Ipiranga, nº 309 -
Bairro: Centro
CEP: 98290-000
(55) 3379-1133;

Constantina

Rua Sílvio Cessaroto, nº 345 -
Bairro: Centro
CEP: 99680-000
(54) 3363-2334 Fax: (54) 3363-1425
assistenciasocial@prefeituradeconstantina.com.br;

Coronel Bicaco

Rua Santo Antônio, nº 10
Bairro: Centro
CEP: 98580-000
(55) 3557-1287;

Crissiumal

Rua Fernando Ferrari, nº 181 -
Bairro Vila Paraíso
98640-000

(55) 9155-1093;

Cristal

Rua Gramado, nº 302 - Bairro Crespo
96195-000
(51) 3678-1049
ascristal@terra.com.br;

Cruz Alta

Rua Turíbio Veríssimo, s/nº -
Bairro Penha
CEP: 98015-190
(55) 3324-1059
cras_comunidade.mae@hotmail.com;

Cruzaltense

Rua Gonçalo Coelho, nº 300
Bairro: Centro
CEP: 99665-000
(54) 3613-6132
assistencia@cruzaltense.rs.gov.br;

Dom Pedrito

Rua Santos Dumont, nº 1504 -
Bairro: São Gregório
CEP: 96450-000
(53) 3243-4350
crassagregorio@hotmail.com;

Eldorado do Sul

Rua Sete de Setembro, nº 73
Bairro: Cidade Verde
CEP: 92990-000
(51) 3499-1666;

Encruzilhada do Sul

Rua Nestor Moura Jardim, nº 109 -
Bairro: Cohab
CEP: 96610-000
(51) 3733-2845
social_cras.pmes@viavale.com.br;

Erechim

Rua São Martinho, nº 74 -
Bairro: Cristo Rei
CEP: 99700-000
(54) 3519-4476
cras1@erechim.rs.gov.br;

Estância Velha

Rua Raimundo Correa, nº 151 -
Bairro: Floresta
CEP: 93600-000
(51) 3561-8584
stasc@sinos.net;

Esteio

Rua Oretes Pianta, nº 204 -
Bairro: Caique
CEP: 93295-472
(51) 3461-4085
assistencia.social@esteio.rs.gov.br;

Eugênio de Castro

Rua João Goergen Filho, nº 1034 -
Bairro: Centro
CEP: 98860-000
(55) 3335-1050
assistencia@pmeuca.com.br;

Garibaldi

Rua Dante Grossi, nº 54 -
Bairro: Centro
CEP: 95720-000
(54) 3464-0224
cras@garibaldi.rs.gov.br;

Getúlio Vargas

Rua Antônio Balbinot, nº 901 -
Bairro: São Pelegrino
CEP: 99900-000
(54) 3341-1977
cras@pmgv.rs.gov.br;

Girúá

Rua Sete de Setembro, nº 305 -
Bairro: Canova
CEP: 98870-000
(55) 3361-1068

Glorinha

Avenida Dr. Pompílio Gomes Sobrinho, nº
23175 -
Bairro: Centro
CEP: 94380-000
(51) 3487-1522

Lei Maria da Penha e Feminicídio

assistenciasocial@glorinha.rs.gov.br;

Gramado dos Loureiros

Avenida José Pedro Loureiro de Melo,
nº 1051 -

Bairro: Centro

CEP: 99605-000

(54) 3613-7124

assistsocial.gl@gmail.com;

Gramado

Rua Getúlio Vargas, nº 484 -

Bairro Piratini

95670-000;

Gravataí

Rua Coronel nº 614 -

Bairro Parque dos Eucaliptos

CEP: 94130-260

(51) 3484-5265

protecaobasica@gravatai.rs.gov.br;

Guaporé

Rua Guilherme Mantese, nº 570 -

Bairro: Centro

CEP: 99200-000

(54) 3443-5662

cras@guapore.rs.gov.br;

Guarani das Missões

Rua São Nicolau, nº 1390 -

Bairro Santa Tereza

97950-000

(55) 3353-1122

crasguarani@yahoo.com.br;

Herval

Rua Luis Osório DÁvila, nº 240 -

Bairro Pilão

96310-000

(53) 3267-1372

assistencia@herval.rs.gov.br;

Horizontina

Rua Chafariz, nº 377 -

Bairro: Industrial

98920-000

(55) 3537-4899;

Ibiraíaras

Rua Antônio Stella, s/nº -

Bairro: Centro

CEP: 95305-000

(54) 3355-1122

assistencia@pmibiraiaras.com.br;

Ibirubá

Rua Firmino de Paula, nº 961 -

Bairro: Centro

CEP: 98200-000

(54) 3324-8530

cras@ibiruba.rs.gov.br;

Igrejinha

Rua Theodoro Bischoff, nº 415 -

Bairro: Bom Pastor

CEP: 95650-000

(51) 3545-3116

crasigrejinha@gmail.com;

Ijuí

Rua Emil Glitz, nº 1184 -

Bairro: Elizabeth

CEP: 98700-000

(55) 3332-3964

crasijui@hotmail.com;

Independência

Rua São Miguel, nº 231 -

Bairro: Centro

CEP: 98915-000

(55) 3539-1148

assistenciasocialindepe@yahoo.com.br;

Iraí

Rua Valzumiro Dutra, nº 161

Bairro: Centro

CEP: 98460-000

(55) 3745-1288

pmirai@spdreers.com;

Ivoti

Avenida Presidente Lucena, nº 3427 -

Bairro: Centro

CEP: 93900-000

(51) 3563-6855

assistencia@ivoti.rs.gov.br;

Não-Me-Toque

Rua Fernando Sturm, nº 172 -
Bairro: Centro
CEP: 99470-000
(54) 3332-1233;

Novo Hamburgo

Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 3500 -
Bairro: Canudos
CEP: 93546-000
(51) 3587-7307
crascanudos1@gmail.com;

Rua Marcirio José Pereira, nº 122 -
Bairro Primavera
93340-010
(51) 3556-5940
crasprimavera@gmail.com;

Novo Machado

Avenida Mauá, nº 843 -
Bairro: Vila Pratos
CEP: 98955-000
(55) 3544-1088
crasnovomachado@gmail.com;

Palmitinho

Rua Olavo Bilac, nº 59 -
Bairro: Centro
CEP: 98430-000
(55) 3791-1457
assistenciasocial@palmitinho.rs.gov.br;

Pantano Grande

Rua Waldo Machado de Oliveira -
Bairro Virginia
96690-000
(51) 3734-1844
smtcras@yahoo.com.br;

Paráí

Avenida Presidente Castelo Branco, nº
857 - Bairro Centro
CEP: 95360-000
(54) 3477-1007
cras@parai.rs.gov.br;

Paraíso do Sul

Rua Max Muclker, nº 215 -
Bairro: Sede
CEP: 96530-000
(55) 3262-1568
Fax: (55) 3262-1122
crasparaíso@hotmail.com;

Parobé

Fazenda Pires -
Bairro Fazenda Pires - Zona Rural
CEP: 95630-000
(51) 3953-1037
asocial@parobe.rs.gov.br;

Rua Carlos Von Kozेरitz, nº 46 -
Bairro: Santa Cristina do Pinhal
95630-000
(51) 3953-1037
asocial@parobe.rs.gov.br;

Passo Fundo

BR 285, Km 171 - Bairro São José - Refe-
rência: Prédio da Fecal
99042-800
(54) 3314-5899;

Rua Delmar Sitone, nº 385 -
Bairro: Planaltina
CEP: 99062-580
(54) 3312-0043
crasIII@pmpf.rs.gov.br;

Rio Grande

Avenida Antônio Uslengue Dante Dapu-
zzo, nº 343-
Bairro : Cidade de Águeda
CEP: 96200-000
(53) 3232-1366;

Rua Altamir de Lacerda, nº 904 - Bairro
Hidráulica
96311-041
(53) 3231-4379;

Sananduva

Rua Prefeito Rovilho Basso, nº 289 - Bair-
ro Centro

Lei Maria da Penha e Feminicídio

99840-000
(54) 3343-1177;

Santa Maria

Rua Dom Marcos Teixeira, nº 55 -
Bairro: São José
CEP: 97095-650
(55) 3221-4394
crasleste2010@gmail.com;

Santana do Livramento

Rua Manoel Novaes, nº 40 -
Bairro: Armour
CEP: 97516-000
(55) 3244-3947
cras_assistenciasocial@hotmail.com;

Santiago

Rua Benigno Garcia, nº 1171
Bairro: Ana Bonato
CEP: 97700-000
(55) 3251-0814
crasva@gmail.com;

São Leopoldo

Travessa Paulo Couto, nº 125 -
Bairro: Vicentina
CEP: 93025-000
(51) 3592-8467;

São Luiz Gonzaga

Avenida Venâncio Aires, nº 2438 -
Bairro: Centro
CEP: 97800-000
(55) 3352-4040
cras@saoluizrs.com.br;

Endereço: Rua Vasco Alves, nº 367
Bairro: Centro
CEP: 97800-000
(55) 3352-4417;

São Miguel das Missões

Praça Pradelino Peçanha, nº 345 -
Bairro: Alegria
CEP: 98865-000
(55) 3381-1194
assistenciasocial@sol.psi.br;

Sapiranga

Rua Três Coroas, nº 75 -
Bairro: Amaral Ribeiro
CEP: 93800-000
(51) 3959-1049;

Sapucaia do Sul

Avenida Castro Alves, nº 258 -
Bairro: Santa Catarina
CEP: 93214-060
(51) 3474-1766
smds@sapucaiaadosul.rs.gov.br;

Taquari

Rua Osvaldo Aranha, nº 2415 -
Bairro: Centro
CEP: 95860-000
(51) 9733-4337
assistenciasocial@taquari-rs.com.br;

Viamão

Rua Amazonas, nº 740 -
Bairro: Monte Alegre
CEP: 94480-010
(51) 3493-7602
cras.montealegre@pop.com.br;

Rua Jorge Kalil, nº 231- Bairro Centro
94410-233
(51) 3492-3315
cras-centro-taruma@pmviamao.com.br;

Equipe da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos – CCDH

Coordenação: Ariane Chagas Leitão

Assessoria Técnica: Glauber Gularte Lima, Mariana Py Muniz Cappellari, Matheus Fernandes da Silva, Samir Sanches Squeff e Sylvia Severo

Secretária: Adriana Dias

Estagiária: Sthefany Bandel Machado

Arte e Diagramação: Renato Oliveira Pereira

Diagramação: Leonardo Costa da Silva

Reimpressão: Abril de 2018